SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121822 - SP (2026/0343065-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDER CANNO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BREDARIOL - SP104619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. INDULTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir recurso próprio, ressalvada a hipótese de concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou, na espécie.

2. O exame do indulto é matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais, revelando-se indevida a supressão de instância quando inexistente decisão executória e pendentes recursos defensivos.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos do recurso próprio, devendo advir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ec74a4b6-1f91-40a8-8d0a-bca46d1ecdf2

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ec74a4b6-1f91-40a8-8d0a-bca46d1ecdf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121822 - SP (2026/0343065-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDER CANNO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BREDARIOL - SP104619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. INDULTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir recurso próprio, ressalvada a hipótese de concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou, na espécie.
2. O exame do indulto é matéria afeta ao Juízo das Execuções Criminais, revelando-se indevida a supressão de instância quando inexistente decisão executória e pendentes recursos defensivos.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos do recurso próprio, devendo advir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉDER CANNO contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0024448-81.2017.8.26.0506) e, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte (e-STJ fls. 66/70).

Documento eletrônico VDA60776079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b69e7f20-3b17-470d-a51d-de02089b4379

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 dias-multa (e-STJ fl. 38). A sentença foi prolatada em 27/9/2024, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 5/12/2024; em 9/5/2025, os recursos defensivos foram recebidos (e-STJ fls. 40/41 e 41).

A defesa interpôs apelação criminal, alegando fragilidade probatória e negativa de autoria, com pedido subsidiário de reparação da dosimetria (e-STJ fl. 16). O Tribunal de origem negou provimento às apelações e consignou que a análise do pedido de indulto compete ao Juízo das Execuções Criminais (e-STJ fls. 14/31).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal pela negativa de análise do indulto natalino com fundamento no Decreto n. 12.790/2025, sustentando o cabimento do benefício mesmo com trânsito em julgado apenas para a acusação e sem expedição de guia de recolhimento; afirmou o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, dia-multa no mínimo legal e hipossuficiência presumida) e a inexistência de prejuízo pela recuperação do veículo, com pedido de liminar e, no mérito, de extinção da punibilidade (art. 107, II, do CP) (e-STJ fls. 3/6 e 13).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que reputou inadequado o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e destacou que a aferição dos requisitos do indulto deve ocorrer na execução penal, inexistindo ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 66/70).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 75/85) a defesa sustenta que o pedido de indulto foi endereçado ao juízo de conhecimento, o qual deveria apreciá-lo diante do trânsito em julgado para a acusação e da ausência de guia de execução, à luz do art. 2º, I e IV, do Decreto n. 12.790/2025. Aduz o cabimento do *habeas corpus* por se tratar de causa extintiva da punibilidade (art. 107, II, do CP), com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição e nos arts. 647 e 648, VII, do CPP. Sustenta, ademais, competência excepcional do juízo de conhecimento para evitar demora indevida e invoca julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido.

Requer a reconsideração para que o *habeas corpus* seja conhecido e provido, com a declaração de extinção da punibilidade pelo indulto. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado para dar-lhe provimento, superar o óbice processual e conceder a ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60776079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b69e7f20-3b17-470d-a51d-de02089b4379

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio e destacou que o exame do indulto é matéria afeta à execução penal, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar atuação nesta via (e-STJ fls. 68/70).

Nas razões do agravo, a defesa insiste no cabimento do *habeas corpus* por se tratar de causa extintiva da punibilidade, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e 648, VII, do Código de Processo Penal, e sustenta competência excepcional do juízo de conhecimento para apreciar o pedido de indulto na ausência de guia de execução, à luz do art. 2º, I e IV, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 80/83).

Sem razão.

Embora o Decreto n. 12.790/2025 preveja, literalmente, que "o indulto e a comutação de pena […] são cabíveis ainda que: I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação […]; IV – não tenha sido expedida a guia de recolhimento" (e-STJ fls. 3/5), o Tribunal de origem registrou, de modo expresso, que "a matéria se insere na esfera de competência do Juízo das Execuções Criminais", por pressupor "a formação do título executivo penal e o trânsito em julgado da condenação", sendo "prematura qualquer deliberação nesta fase cognitiva" (e-STJ fl. 31).

No quadro dos autos, com recursos defensivos pendentes e sem juízo executivo constituído, não há coação ilegal a ser reparada. A pretensão de que esta Corte declare, originariamente, a extinção da punibilidade por indulto, sem decisão do juízo competente, traduz indevida supressão de instância, razão suficiente para manter o não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 68/69).

A afirmação de que o agravante preencheria requisitos objetivos e subjetivos do indulto — crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, dia-multa no mínimo legal e hipossuficiência presumida — não desloca a competência delineada. A aferição concreta dessas condições demanda exame próprio na execução penal, com contraditório e atualização de dados, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus* quando ausente ilegalidade patente (e-STJ fls. 4/6 e 69).

A invocação de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitindo, em hipóteses específicas, apreciação do indulto pelo juízo de conhecimento na ausência de execução instaurada, não confere a esta Corte poder para, em sede de habeas corpus, substituir o juízo competente e decidir originariamente sobre o benefício. Além disso, não

Documento eletrônico VDA60776079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b69e7f20-3b17-470d-a51d-de02089b4379

há, nos autos, deliberação do juízo sentenciante apreciando o indulto; ao contrário, o acórdão estadual foi claro ao remeter o tema à execução (e-STJ fl. 31). A tese defensiva, portanto, não afasta o fundamento central da decisão agravada.

Quanto ao pleito de concessão da ordem de ofício, impende destacar que "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, a inexistência de decisão executória e a opção correta do Tribunal *a quo* pela competência do Juízo das Execuções afastam a configuração de constrangimento evidente.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:26
Código de Controle do Documento: b69e7f20-3b17-470d-a51d-de02089b4379

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0343065-8

AgRg no
HC 1.121.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244488120178260506 244488120178260506

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO BREDARIOL
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BREDARIOL - SP104619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDER CANNO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDER CANNO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BREDARIOL - SP104619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:49
Código de Controle do Documento: 738E41A5-3BE2-4E1C-B720-5AAF18F77D1C